



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851/000.228/92-95
RECURSO Nº. : 82.691
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOSÉ LUIS TRENTIM - ME
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.453

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPES-
TIVIDADE** - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de
autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o
prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ
LUIS TRENTIM - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851/000.228/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.453
RECURSO Nº. : 82.691
RECORRENTE : JOSÉ LUIS TRENTIM - ME

RELATÓRIO

JOSÉ LUIS TRENTIM ME, CGC 57.231.078/0001-34, com sede na Rua Bento de Abreu, 51, na cidade de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho através da petição de fls. 19.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 para exigir o crédito tributário correspondente a 529,78 UFIR's em consequência da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no período de outubro a novembro de 1990.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 07/09.

A decisão singular de fls. 13/17 manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 24/08/92 (fls. 17) , protocolizou o contribuinte seu recurso na Repartição em 30/09/92 (fls. 19). O Órgão preparador informa ser o recurso intempestivo (fls. 20).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851/000.228/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.453

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 24.08.92 (fls. 17), ingressou com seu recurso somente em 30.09.92 (fls. 19), conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

Nestas condições, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso por intempestivo, devendo na execução ser observado o disposto na Medida Provisória nº. 1.490, de 07.06.96 (D.O.U. de 10.06.96).

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO